SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003062-94.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito**Requerente: **PAMELA TAMIRES DA CONCEIÇÃO LIMA**

Requerido: SABRINA BOTASSI BUENO e outro

Vistos.

PAMELA TAMIRES DA CONCEIÇÃO DE LIMA ajuizou ação contra SABRINA BOTASSI BUENO e LIBERTY SEGUROS S.A., alegando em suma que trafegava com seu veículo marca Volkswagen, modelo Gol 1.0 16V, ano e modelo 2000 e placas CYT-5968 pela Avenida Francisco Pereira Lopes, quando foi atingida pelo veículo de marca Volkswagen, modelo Fox 1.0, ano e modelo 2009 e placas EIK-7481, conduzido por Sabrina que não respeitou a sinalização de trânsito no local. Realizada perícia no veículo, constatou-se a perda total. Entretanto a ré informou à autora que fazia o uso de seguro e que este cobriria os danos a ela causados, assim o veículo foi entregue a seguradora com toda a documentação e apesar da seguradora reconhecer o sinistro, em nenhum momento a mesma informou que não efetuaria o pagamento, porém também não libera o valor da indenização. A demora no recebimento da indenização atinente a seu veículo, com perda total, e não repasse do valor a instituição financeira visto que o veículo encontra-se financiado, ocasionaram a inclusão de seu nome no cadastro de devedores, ocasionando-lhe grande sofrimento moral, cuja indenização ora almeja.

Citadas, as requeridas contestaram.

Liberty Seguros alegou que o não pagamento da indenização se deu por culpa exclusiva do autor que não forneceu na integralidade a documentação necessária, ou seja, carta de saldo devedor e boleto para pagamento, visto que o veículo segurado se encontrava alienado fiduciariamente, necessária à regulação do sinistro. Alega ainda que o pagamento da indenização pleiteada pelo requerente é indevido, pois não foi comprovado o alegado dano moral. Ressaltou que não foi ela que deu causa a inserção do nome do autor no SCPC.

Sabrina arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva, esclareceu que o acidente também foi motivado pela alta velocidade que a autora trafegava, alega ainda que a autora está em contato direto com a seguradora que assumiu a responsabilidade pelo pagamento do veículo.

Em réplica, o autor impugnou os argumentos apresentados e ratificou os termos do pedido.

A proposta conciliatória restou infrutífera.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É dispensável a produção de outras provas, pois confirmado nos autos que o evento danoso decorreu de culpa da ré Sabrina, por isso mesmo legitimada a responder pelos danos causados. Com efeito, disse na contestação que o excesso de velocidade desenvolvido pelo veículo da autora não permitia ver sua aproximação (fls. 143). Há uma contradição, pois se a contestante não viu a aproximação do veículo da autora, não poderia dizer que estava em excesso de velocidade, e se estava em excesso de velocidade (que ela viu) não poderia ter ingressado na rotatória, desrespeitando a preferência de passagem do veículo que nela já se encontrava em trânsito. Aliás, sua versão, ao Policial Militar, contém reconhecimento de culpa, pois afirmou expressamente não ter avistado o veículo da autora (fls. 18) e não avistou, obviamente, porque estava desatenta.

Também constitui firme indicativo de responsabilidade o fato de ter acionado a Companhia Seguradora e ter esta se prontificado a indenizar o dano, como resulta claramente demonstrado nos autos

A Companhia Seguradora reconheceu ter ajustado com a autora o pagamento da indenização pela perda total do veículo, reclamando, porém, não ter recebido o boleto para quitar o saldo devedor do financiamento (fls. 63). Ora, sabendo da responsabilidade da segurada e também da existência de ônus de alienação fiduciária, nada vedava e tudo recomendava contactar a própria instituição financeira, credora fiduciária, para acertamento do saldo devedor financiado, já que assim pactuou com a autora. Ao deixar de cumprir a obrigação pactuada, de quitar o financiamento, deu causa à inscrição do nome da autora em cadastro de devedores. É responsável por tal ato. Não porque tenha efetuado a averbação cadastral, mas porque a inadimplência contratual e a anotação decorreram de omissão da contestante. Com efeito, repetindo, assumiu a obrigação de quitar o financiamento e não o fez. Muito cômoda e irresponsável sua conduta, de supostamente "esperar" a apresentação de um boleto de pagamento, quando a boa-fé recomendava tomar a iniciativa de resolver o problema com o credor fiduciário, até mesmo diretamente.

O valor de R\$ 10.805,00 anotado nos documentos do veículo, assinados pela autora, denotam que esse era o montante a que a Companhia se obrigou pagar (fls. 21, 127 e 134).

Nada impedia e tudo recomendava que a própria Companhia Seguradora diligenciasse perante a Instituição Financeira a informação pertinente ao saldo devedor

Nada impedia a Companhia Seguradora de pagar a indenização à instituição financeira, até o saldo devedor contratual, ou dar conhecimento a ela, de que indenizaria o devedor fiduciário.

Lembram-se precedentes jurisprudenciais, que guardam alguma pertinência com o caso, não exatamente por envolver o próprio veículo segurado, mas pela circunstância de que a Companhia Seguradora assumiu, perante a vítima, a obrigação de indenizar o dano causado pela segurada:

Seguro - Indenização Negativa do pagamento do sinistro. Alegação da seguradora de o veículo não se encontrar em nome da autora e achar-se alienado fiduciariamente a favor de um banco, sem possibilidade de liberar a documentação pertinente. A contratação do seguro com base nos documentos apresentados foi feita de acordo com os dados neles constantes e aceita a proposta consolidada pela apólice Negativa injustificável para o pagamento Risco assumido pela seguradora (TJSP, Apelação nº 974.127, Relator Juiz Nivaldo Balzano, j. 01/08/01).

Por isso, a seguradora honrará a apólice e, porque o veículo é objeto de cédula rural pignoratícia e de alienação fiduciária, pagará antes à instituição financeira o montante do respectivo crédito (fls. 11/15), sub-rogando-se, e, só depois, eventual saldo remanescente ao segurado, que exibirá os documentos hábeis à transferência da propriedade (TJSP, Apelação nº 0000706-66.2010.8.26.0443, Rel. Des. Celso Pimentel, j. 27.02.2013).

Alienação Fiduciária. Seguro de Veículo. Ação de Busca e Apreensão conexa com Ação de Cobrança de Indenização Securitária. Veículo segurado alienado fiduciariamente objeto de sinistro. Transferência do salvado do veículo para seguradora coligada da instituição financeira credora. Liminar da busca e apreensão deferida. Salvado apreendido na concessionária à disposição da seguradora. Relações jurídicas distintas entre financeira, financiado e seguradora, porém, com consequências dos ajustes coligados. Mora e agravamento intencional do risco, não configurados. Obrigação da seguradora em pagar a indenização integral à instituição financeira beneficiária que deverá abater do valor apurado com a venda do salvado e restituir o que sobejar ao segurado. Juros de Mora. Citação da seguradora em novembro de 2000. Correção quanto ao percentual a ser aplicado antes da entrada em vigor do Código Civil atual. Recurso da credora fiduciária não provido e recurso da seguradora parcialmente provido (TJSP, Apelação nº 0001006-57.2000.8.26.0094, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 04.02.2013).

Fato é que o seguro foi contratado com a Seguradora Liberty, para assegurar riscos, e não com a instituição financeira. A ré tinha e tem o dever de indenizar o dano, podendo reter o pagamento até a entrega do documento de transferência da propriedade do veículo, o que já foi feito (alegação da autora, não impugnada, e documento juntado aos autos).

Enfim, a suposta ausência de informação a respeito do saldo devedor não era crucial ou justificadora para a recusa de pagamento da indenização.

A demora afetou significativamente o contrato de financiamento, pela incidência dos encargos moratórios e pendência das prestações, o que não ocorreria se a ré tivesse pago o valor indenizatório desde logo, deixando para a autora a incumbência de entender-se com a credora fiduciária. Bem por isso, a indenizatório pelo dano material corresponderá à obrigação de quitar o financiamento, ainda que por valor superior ao valor do veículo sinistrado e, nesse caso, ainda que venha a superar o limite da apólice, pois a responsabilidade ora reconhecida é por dano causado pela própria seguradora, sem envolver, nesse ponto, a relação jurídica com a segurada. Por outras palavras, a obrigação

de indenizar até o valor da apólice decorre do próprio contrato de seguro com a corré, mas a seguradora também responde diretamente perante a autora, pelo dano causado por omissão.

Não se reconhece dano moral pelo alegado abalo emocional decorrente da presença da filha menor no veículo, pois se fosse o caso a própria filha teria pleiteado indenização em nome próprio. Muito menos por riscos acaso experimentados pela irmã Crisleide, pois falta à autora legitimidade para postular direito alheio.

Mas, repetindo, reconhece-se o constrangimento moral sofrido pela autora, pela inserção de seu nome em cadastro de devedores (fls. 25), pela falta de pagamento do financiamento do veículo, o que se deveu à inércia da Companhia Seguradora.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

O pedido encontra prestígio na Constituição Federal, artigo 5°, inciso X.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 10.000,00.

Fique claro que a responsabilidade da motorista contestante, Sabrina, se limita ao dano material decorrente da perda total do veículo, portanto até o valor de R\$ 10.805,00.

Diante do exposto, **acolho os pedidos** e condeno **LIBERTY SEGUROS S. A.** a indenizar **PAMELA TAMIRES DA CONCEIÇÃO DE LIMA** pelos danos lamentados, mediante a obrigação de quitar o saldo devedor contratual alusivo ao financiamento do veículo Volkwagen Gol, placas CYT-5968, perante o credor fiduciário CIFRA S. A., no prazo de trinta dias, reembolsando para a autora eventual saldo, se o montante da quitação não atingir R\$ 10.805,00, bem como a pagar-lhe, a título indenizatório por dano moral, a importância de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Ao mesmo tempo, condeno **SABRINA BOTTASSI** a responder solidariamente com a Companhia Seguradora, perante a autora, pelo valor indenizatório correspondente à perda total do automóvel, até o valor de R\$ 10.805,00, com atualização monetária desde 16 de setembro de 2013 e juros moratórios contados da época da citação inicial. Significa dizer que não se trata de condenação para pagar tal valor para a autora, mas sim de responder pela quitação do contrato de financiamento perante o credor fiduciário, até o valor estabelecido, pois qualquer pagamento que seja feito nos autos, em cumprimento de sentença, reverterá para o credor fiduciário, atribuindo-se à autora, nesse ponto, apenas eventual saldo.

Condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 15% do valor da condenação. Portanto, também neste ponto a responsabilidade de Sabrina Bottassi é solidária, mas igualmente limitada até o valor de sua própria condenação (não há duplicidade de verba honorária).

P.R.I.

São Carlos, 05 de agosto de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA